



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2020

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *"Dispõe sobre a destinação de recursos a título de Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas."*

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, caput, assim dispõe:

*"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais." LC 101/2000.*

O mesmo sentido se estabelece no artigo 42 da Lei 3.944 de 11/07/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020:

*"Art. 42. A destinação de recursos a título de auxílios financeiros a pessoas físicas somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais, e autorização por meio de lei específica." LDO/2020*

Leit



Em síntese da justificativa ao Projeto de Lei sob análise, o Executivo Municipal esclarece que os recursos se destinam a custear despesas a pessoas físicas prestadoras de serviços voluntários nas ações empreendidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, e Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã.

Cumprе lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, nem se mostra contrária ao interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de janeiro de 2020.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Lene Teixeira de Sousa Gonçalves**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Jose Ferreira Neto**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Adiel Fernandes Oliveira**  
PRESIDENTE

  
**Ademir Cláudio Dias**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Fábio Pereira dos Santos**  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Projeto de Lei 145/2018

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**Fábio Pereira dos Santos**  
PRESIDENTE

**Márcia Perozine da Silva Castro**  
VICE-PRESIDENTE

**Avelino Ribeiro da Cruz**  
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DEFESA DOS PORTADORES  
DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

*Lene*  
**Lene Teixeira de Sousa Gonçalves**  
PRESIDENTE

**Franklin Campos de Meireles**  
VICE-PRESIDENTE

*Antonio Jose Ferreira Neto*  
**Antonio Jose Ferreira Neto**  
RELATOR